CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJETO DE LEI Nº _____

0176 / 2013

Concede aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o Direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º. O documento necessário para a concessão do Direito de Transferência de que trata esta Lei, será a cópia do boletim de ocorrência que formaliza a denúncia de violência doméstica e familiar.

PODER LEGISLATIVO
RECEBIDO
07 MAIO 2013
13:30 h Nº de fls 01
Servidor

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444-8408
Caixa Postal 2671 – CEP: 60810-460 – Fortaleza - Ce

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º. No prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Executivo, nos termos do artigo 83, III, da Lei Orgânica do Município, expedirá o regulamento necessário para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM 07 **DE** maio **DE 2013**

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES –CE

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é, sem dúvidas, uma das maiores problemáticas enfrentadas por uma parcela significativa da população feminina. No Brasil, essa problemática, em consequência da sua magnitude e da ação do movimento feminista, foi aos poucos se tornando questão de preocupação das autoridades governamentais, passando a compor a agenda das políticas públicas.

Para reforçar a necessidade do projeto em questão, ilustramos alguns dados que nos indicam a persistência e gravidade da violência contra as mulheres no Brasil, no Ceará e na cidade de Fortaleza:

- Dados do Mapa da Violência de 2012 mostram que, em uma lista de 87 países, o Brasil é o sétimo que mais mata mulheres;
- A cada duas horas uma mulher é assassinada no país. Na maioria dos casos, o assassino é o marido, namorado, ex-companheiro;
- Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), entre os anos de 2010 e 2012, o número de mulheres assassinadas no Ceará subiu de 171 para 197, o que nos indica um crescimento de 15%. Em Fortaleza, o crescimento foi de 14,9%;
- Em 2010, dados do Ministério da Saúde, apontam que a taxa de feminicídio do Ceará é de 4,0, dando ao estado o 22º lugar no Ranking; Em Fortaleza essa taxa é de 5,8, a cidade ocupa o 16º lugar.

Apesar dos avanços nas políticas públicas e no campo da legislação, como a Lei Maria da Penha, essas informações expressam a permanência de uma estrutura social ainda pautada na desigualdade, de uma cultura machista e relações de poder entre mulheres e homens.

A violência submete um expressivo número de mulheres a um conjunto de situações que comprometem diferentes dimensões da vida, sejam a saúde, sexual e psicológica, as condições de acesso ao trabalho, educação, dentre outros.

A violência tem um impacto significativo não só sobre as mulheres, mas também sobre as crianças, filhos/as dessas mulheres vítimas de violência, pois geralmente seguem com suas mães na difícil jornada de reconstrução de suas vidas longe dos seus agressores, principalmente em casos extremos de risco de vida. Assim, pelas condições impostas, dentre tantos problemas, tem-se como consequência a **descontinuidade do acesso das crianças aos serviços de saúde, educação**, etc.

Assim, o projeto aqui proposto tem o sentido de garantir aos filhos/as dessas mulheres em situações de violência, o Direito de Transferência entre as escolas na

Rede Municipal de Ensino, evitando assim a descontinuidade e violação ao direito básico de crianças e adolescentes à educação.

Em relação à Constitucionalidade da presente proposição, vislumbramos que esta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que só gera efeitos imediatos dentro dos limites territoriais do município e que se relaciona com o cotidiano específico dos munícipes (mulheres vítimas de violência e seus filhos/as) e das instituições municipais (Rede Municipal de Ensino). Em assim sendo, nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal e do Art. 8°, I, da Lei Orgânica, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do município.

Ademais, é imperioso observar que o projeto de lei objetiva conceder o DIREITO DE TRANSFERÊNCIA aos alunos JÁ MATRICULADOS na Rede Municipal de Ensino, e que tenham necessidade de mudar de endereço em decorrência de sua mãe ou responsável estar sendo vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse diapasão, o projeto não está gerando custos e não está criando atribuição ao Poder Executivo, uma vez que o aluno já está matriculado. A proposição tão somente concede um Direito de Transferência a um aluno que está em situação especial e que necessita de tal Direito para que possa permanecer estudando.

Em assim sendo, este projeto de lei não se enquadra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 46 da Lei Orgânica do Município), sendo permitida, portanto, sua iniciativa legislativa por parte do parlamentar.

É importante ainda frisar que existem proposições desta natureza em vários municípios do Brasil, tais como a Lei Nº 5.353/2011, já aprovada e em vigor no município do Rio de Janeiro; o Projeto de Lei Nº 0029/2013, que tramita na Câmara Municipal de Aracajú, já tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça; o Projeto de Lei Nº 0125/2012, que tramita na Câmara Municipal de Manaus, dentre outros exemplos.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas sobre a necessidade social que esta Lei visa suprir, assim como também sobre sua viabilidade constitucional. Em assim sendo, solicitamos sua aprovação pelos insignes edis desta Casa Legislativa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM DE DE 2013

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES –CE